



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2259951-67.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Instituto de Ensino e Pesquisas São Lucas - IEP São Lucas e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4579-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2259951-67.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISAS SÃO LUCAS – IEP SÃO LUCAS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à admissibilidade da exceção de pré-executividade na execução fiscal é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos nº 1.104.900/ES - Tema n. 104/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/16 - 50001) contra decisão que, em cumprimento à alínea 'b' do inciso I do artigo 1.030, do Código de Processo Civil negou seguimento ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão à orientação firmada no rito dos recursos repetitivos, Resp. nº 1.104.900/ES e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o recorrente, em síntese, ser equivocada a aplicação do paradigma, porquanto, segundo entende, a matéria debatida diz respeito ao reconhecimento da inadequação da correção monetária e dos juros moratórios superiores à taxa SELIC sobre créditos tributários municipais. Assim, por não necessitar de dilação probatória, cuida-se de matéria de ordem pública que ensejaria o conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. nº 1.104.900/ES, Tema nº 104, STJ, DJ de 01.04.2009 (cf. Súmula 393/STJ), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal, relativamente, às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.104.900/ES, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à possibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade proposta em execução fiscal.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STJ, *verbis*:

DA PROVA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Dispõe a Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*

Assim, embora não haja um prazo para ser oferecida, a exceção só é conhecida se satisfeitos dois requisitos:

A matéria deve ser conhecida de ofício; e

A questão não pode demandar dilação probatória.

Dilação probatória significa produção de provas.

Ora, o Código de Processo Civil diz que na dilação probatória há basicamente três tipos de provas:

Documental;

Oral; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Pericial.

(...)

No caso dos autos, a pretensão da agravante é o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de índices superiores aos fixados na SELIC para a atualização monetária e o cálculo dos juros de mora.

Ocorre que tal análise demanda cálculos para adequação do valor cobrado, bem como a ampliação cognitiva da questão, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que é vedado no âmbito da exceção de pré-executividade. (fls. 179 e 181)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

As demais questões suscitadas pelo agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 104/STJ). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 303/325, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)